



PROJETO DE LEI Nº 144 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 28
De 9 / 07 / 2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

ccj



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

PROJE TO DE LEI 144 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 12/06 Rec. Por: *Arruda*



**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

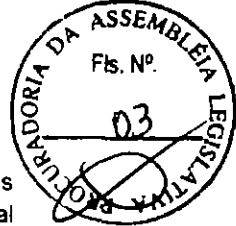
Art. 2º. Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada a defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º- As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de junho de 2008

Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, celebrado, anualmente, no dia 5 de junho, em conformidade com o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É o que determinará o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual de 1989, disciplina em seu art. 215, §1º, g, que serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de: **ecologia**.


O objetivo da proposição é estimular a educação ambiental, através de campanhas, debates, exposição, palestras, feiras, como meio de conscientizar a classe estudantil da importância da preservação e conservação do meio ambiente.

Importante frisar que o dia 5 de junho é lembrado em todos os países como o dia mundial do meio ambiente, desde que a Organização das Nações Unidas - ONU, em 1972, realizou a sua primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo.

O dia 5 de junho é uma data para celebrar a beleza da Natureza e ao mesmo tempo alertar sobre os riscos à própria sobrevivência do ser humano se o ambiente continuar a ser degradado, poluído, desrespeitado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

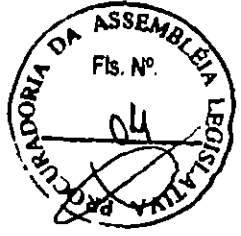
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de junho de 2008


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 163ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se na Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13, 06, 2008 _____
 Presidente / Secretário



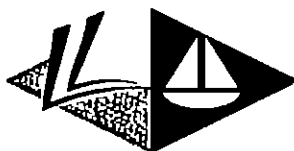
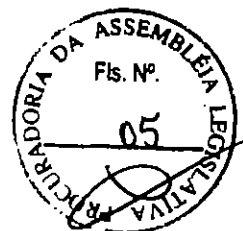
PUBLICADO
 Em 13 de 06 de 2008

 Aluísio

De acordo c/ art. 183
 DO Reg. Interno encaminha-se a
 comissão de Justiça

 Em _____ / _____ / _____

 Presidente

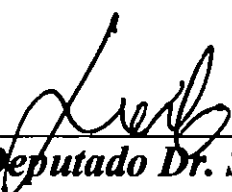


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 144 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13 / 06 /2008

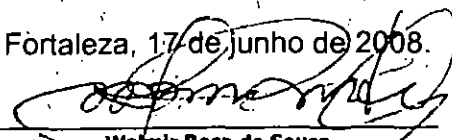


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	144/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 17 de junho de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



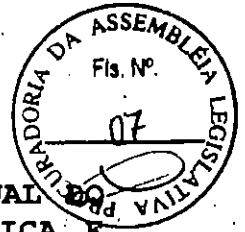
#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de junho de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO 0309/08
PROJETO DE LEI Nº 144/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 144/08, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que *"Institui o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "o projeto de lei visa instituir o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, celebrado, anualmente, no dia 5 de junho, em conformidade com o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É o que determina o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual de 1989, disciplina em seu art. 215, § 1º, g. que serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de ecologia.

O objetivo da proposição é estimular a educação ambiental, através de campanhas, debates, exposição, palestras, feiras, como meio de conscientizar a classe estudantil da importância da preservação e conservação do meio ambiente.

Importante frisar que o dia 5 de junho é lembrado em todos os países como o dia mundial do meio ambiente, desde que a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1972, realizou a sua primeira Conferência Mundial de Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo.

O dia 5 de junho é uma data para celebrar a beleza da natureza e ao mesmo tempo alertar sobre os riscos à própria sobrevivência do ser humano se o ambiente continuar a ser degradado, poluído, desespeitado".

E arremata citando: "Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

Art. 2º - Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada a defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º - As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

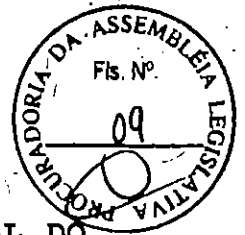
ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

PARECER Nº LO 0309/08
PROJETO DE LEI Nº 144/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva, referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

PARECER N° LO 0309/08
PROJETO DE LEI N° 144/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28): (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

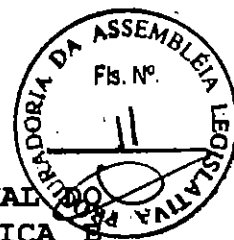
"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

PARECER N° LO 0309/08
PROJETO DE LEI N° 144/08
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia Estadual do Meio Ambiente das Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto;

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2008.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Assessorado por : **Jacqueline Quezado Gonçalves**

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 24 de junho de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 24 de junho de 2008.

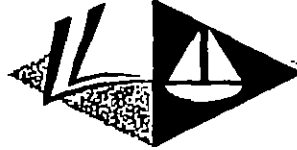


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 24 de junho de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 144 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Bela Morais

Comissão de Justiça, em 27 de junho de 2008

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

Bela Morais
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de julho de 2008

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de julho de 2008
1º SE. SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 08 de julho de 2008
1º SE. SECRETÁRIO

REDACÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 144/08

Institui o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

Art. 2º Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada à defesa do Meio Ambiente.

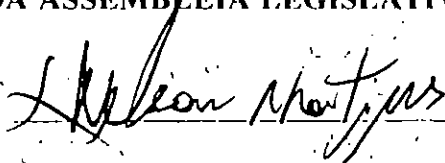
Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

2 julho de 2008.



PRESIDENTE

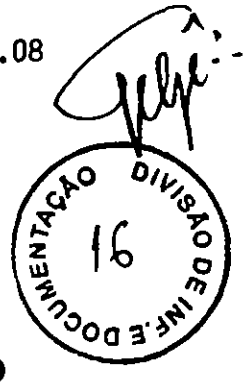
RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.174, de 25.07.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

Institui o Dia e a Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

Art. 2º Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada à defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 22 DE 21.4.18
Quaiçara

LEI N° 19.149 de 25.1.18
PUBLICADA EM 31.1.18
Quaiçara

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 18.3.18

Quaiçara